



LEI N.º 491/2011 DE 12 DE AGOSTO DE 2011

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 360/2008, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008, E SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º, 5º E 6º, DANDO NOVA REDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO

Art. 1º - Fica reconhecido que o Conselho Municipal de Saúde Pedra Branca, sendo constituído pela Lei nº 15/1991, de 21 de outubro de 1991, alterada nos moldes da Lei nº 240/2001, de 21 de fevereiro de 2001, passa a ter nova redação.

Art.2º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) é um órgão colegiado vinculado à estrutura organizacional da Secretaria da saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, possui caráter permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do (CMS) serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal, conforme a Lei 8142/90.

Art. 3º - A Secretaria de saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.



PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma secretaria executiva, composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do Conselho Municipal de Saúde (CMS), compreende:

- a) Plenária;
- b) Secretaria Executiva

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), serão definidas em regimento próprio, aprovado pelo plenário do conselho em referência.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I – Complementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundaram o SUS, para o controle social de saúde;
- II – Elaborar o Regimento Interno do conselho e outras normas de funcionamento;
- III – Discutir, elaborar e aprovar propostas e operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;
- IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- V – Definir diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescentes e outros.
- VII – Proceder a revisão periódica do plano municipal de saúde;



- VIII – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a ser encaminhados ao Poder Legislativo, qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;
- IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).
- XI – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme às diretrizes do Plano Municipal de Saúde;
- XII – Aprovar a Proposta Orçamentária Anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art.195, Parágrafo 2º da Constituição federal), observando o princípio do processo do planejamento e orçamento ascendentes(Art. 36 da Lei nº8080/90).
- XIII – Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Plano Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- XIV – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde.
- XV – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeira, em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XVI – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.
- XVII – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consulta sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberação do conselho.
- XVIII – estabelecer critérios para a realização da Conferência Municipal de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo



regimento e programa ao plano Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré – conferências e conferências de saúde.

XIX-Estimular a articulação e intercâmbio, entre os conselheiros de saúde e entidades governamentais e privadas, visando a promoção da saúde.

XX – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões incluindo informações sob as agendas, datas e locais das reuniões.

XXII – Apoiar e promover a educação para o controle social.

XXIII – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do SUS.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde tem sua composição, conforme estabelece os parâmetros da Lei nº 8.142/90, composto de representantes de Instituições Governamentais, prestadores de serviço de saúde, trabalhadores da saúde e os representantes dos usuários, assim definidos:

I- INSTITUIÇÕES DO GOVERNO:

1. Um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
2. Um(01) representante da Secretaria Municipal de Educação;
3. Um(01) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

II – PRETADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE:

1. Um (01) representante do Hospital Municipal São Sebastião;

III – TRABALHADORES DA SAÚDE

1. Dois (02) representantes dos profissionais de nível superior;
2. três(03) representantes dos profissionais de nível médio;

IV-USUÁRIOS:

1. Um(01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca;
2. Um(01) representante do Distrito Sanitário de Mineirolândia;
3. Um (01) representante do Distrito Sanitário de Santa Cruz do Banabuiú;



4. Um (01) representante do Distrito Sanitário de São José/Quito;
5. Um (01) representante do Distrito Sanitário de São Francisco/Pombinhas;
6. Um (01) representante do Distrito Sanitário de Sítio Novo/Mata;
7. Um (01) representante do Distrito Sanitário de Capitão-Mor/ Tróia;
8. Um (01) representante do Distrito Sanitário da SEDE(Pedra Branca);
9. Um (01) representante do Distrito Sanitário das Associações Comunitárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de cinquenta por cento(50%) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenária, de Conferência Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que possível, os representantes dos profissionais de saúde referidos no artigo sexto (6º), Inciso III desta Lei, deverão ser escolhidos entre seus Pares, ou nas entidades que representam os profissionais, e para isso, a Secretaria de Saúde do Município deverá comunicá-las e estas elegerão os representantes em dia e hora aprezados para tal.

PARÁGRAFO QUARTO – caso não haja no Município entidades representantes de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias de profissionais cabendo à coordenação do processo à Secretaria de Saúde do Município e, respectivamente, Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO QUINTO – Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, por seus respectivos segmentos, entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Os conselheiros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos, entidades e/ou representantes dos trabalhadores da saúde e usuários.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Para cada representante Conselheiro titular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO OITAVO – No caso de desistência ou vacância pelo titular, o conselheiro suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo, em que se promoverá a indicação ou eleição de um novo suplente.



PARÁGRAFO NONO – Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus pares.

Art. 7º-A função de Conselheiro de Saúde não é remunerada e será considerada de relevância pública.

Art. 8º - cada membro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade, quando em caso de empate.

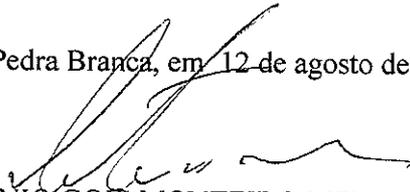
Art. 9º - O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os Conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

Art. 10 – Cabe ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde alterar e aprovar o novo Regimento Interno do respectivo conselho, e definir normas de funcionamento, sempre em concordância com esta Lei.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedra Branca, aos 12 de agosto de 2011.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 12 de agosto de 2011.


ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE N.º 1208002/11

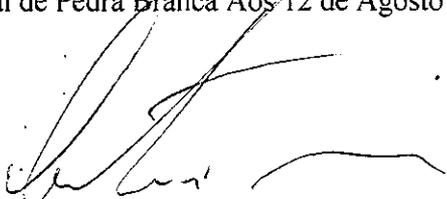
O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da sua competência que lhe confere o artigo 28, Inciso X da constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal nº 062/99 de 19 de Abril de 1999, Resolve publicar, mediante a fixação do rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizado a Rua José Joaquim de Souza, Nº 10 – Centro, A Lei Nº 491/2011, de 12 de agosto de 2011.

Publique-se

Divulgue-se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca Aos 12 de Agosto de 2011.


ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES
Prefeito Municipal